PROJETO DE LEI _____/2019

"TORNA OBRIGATÓRIO O PLANEJAMENTO PRÉVIO E O EFETIVO TREINAMENTO PARA EVACUAÇÕES EMERGENCIAIS E DE IMINENTE PERIGO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS".

Art. 1º - Todas as escolas, de nível médio e fundamental da rede de ensino pública e privada em atuação no Município de Arapongas, deverão providenciar a elaboração de um plano de "evacuações emergenciais e de iminente perigo", cabendo a organização, treinamento e simulado sistemático, ao Corpo de Bombeiros, com o objetivo de facilitar a saída dos alunos e profissionais das escolas dos locais atingidos por situações de emergência.

§1º O plano de evacuação poderá ser elaborado em parceria com o Corpo de Bombeiros e deverá constar um plano de saída rápida e segura, para casos de enchente, incêndio e ataques com armas brancas e de fogo, ou iminente perigo, observando as características apropriadas às instalações, de forma a estabelecer procedimentos e critérios para uma evacuação rápida e segura dos alunos, professores e funcionários.

§ 2º O plano de evacuação deverá ser elaborado, especificadamente, para cada instituição de ensino levando em consideração as peculiaridades específicas de cada instalação, apontando de forma clara as vias de saída e eventuais vias de emergência e predeterminando quais grupos utilizarão cada uma delas, bem como as prioridades que possam ser estabelecidas para evitar o tumulto na execução do plano de emergência.

§ 3º Deverá ser especificado no plano de evacuação o tipo de alarme que será dado para deflagrar os procedimentos preestabelecidos, podendo ser utilizada a própria campainha ou sinal da instituição de forma intermitente e constante, desde que seja percebida por todos no prédio.

§ 4º O plano de evacuação deverá ainda especificar os pontos de encontro da população escolar em local seguro fora da área edificada, determinando a responsabilidade de cada integrante do corpo docente para evitar a dispersão descontrolada dos alunos, momento em que se deverá proceder a contagem de cada grupo para atestar a eficácia da evacuação.

§ 5º O plano de evacuação poderá conter todos os procedimentos e medidas a serem adotados nas mais diversas situações de

emergência, incêndios, vazamento de gás, panes, invasão por terceiros não identificados e outras situações de perigo ou risco iminente.

Art. 2º - O plano de evacuação de cada instituição de ensino deverá ser submetido à análise e aprovação do Corpo de Bombeiros, ficando o funcionamento da instituição condicionado a aprovação por meio de parecer técnico emitido pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. O Plano de evacuação deverá conter:

I – As atribuições e conduta de cada um quando soar o aviso de alarme;

II – A planta do local, detalhando cada porta e janela, a localização dos extintores de incêndio, as rotas de fuga e as saídas de emergência;

III – Os procedimentos específicos prioritários para evacuar as crianças pequenas e as pessoas com necessidades especiais.

Art. 3º O plano de evacuação deverá ser do conhecimento de todos que freqüentam a instituição de ensino por meio de divulgação em aulas e palestras, bem como pela exposição de uma cópia em local visível e de fácil acesso, devendo ser executado em treinamento simulado para exercitar a prática sistemática das técnicas e procedimentos adotados, ao menos uma vez a cada semestre.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná deverá observar ao menos um treinamento prático a cada ano, propondo eventuais alterações no plano de evacuação que se mostrem necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as instituições de ensino que não se adequarem e apresentarem o plano de evacuação, com parecer técnico aprovado pelo Corpo de Bombeiros no prazo de 02 anos a partir da data da publicação desta Lei as seguintes penalidades:

I - Advertência: quando da primeira infração;

II - Multa de 249,76 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas), valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituir, a critério do órgão ambiental municipal, considerando os atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso: no caso de reincidência;

III - a cada nova reincidência, dobra sucessivamente o valor da multa, previsto no inciso II, deste artigo.

Art. 5º Toda unidade escolar a ser construída a partir da data da aprovação desta Lei, fica obrigada a ter no projeto o Plano de Emergência contra Incêndio e Pânico e organização de treinamento, nas situações de emergência.

Parágrafo único. As instituições educacionais terão um prazo de dois anos a contar da vigência desta Lei para se ajustarem às disposições legais nela determinadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 18 de Outubro de 2019.

Adauto Fornazieri

Angélica Ferreira

Ademir Gallo Esplendor

Cleide Bisca

Aroldo Cezar Pagan

Fernando Henrique Oliveira

Reivaldo dos Santos

J U S T I F I C A TIVA

O presente Projeto de Lei é de suma importância devido ao número de desastres que é noticiado todos os anos, e o poder público mantêm inertes, não preparando profissionais e aluno para possíveis acontecimentos seja em desastres naturais ou casos como, por exemplo, o da escola no município de Suzano/SP, pegando todos de surpresa e ceifando vidas inocentes, sem ter a mínima chance de proteção. Nos Estados Unidos, crianças, adolescentes (estudantes), professores e profissionais de educação, são treinados para casos de evacuação, seja por desastres naturais ou de ataques por terceiros e mesmo assim, sempre ocorrem vítimas. Estaremos preparados para casos como de Suzano/SP, ou um incêndio de grandes proporções, ou ainda enchentes e tornados! Prevenir ainda é o meio mais eficaz, aliado ao treinamento com simulações para o preparo e que podem salvar muitas vidas.

O papel do poder público é proporcionar segurança, e a preventiva ainda é pouco usada, por isso quando ocorrem, as proporções sempre são grandes, causando muita tristeza e marcando cidades como Santa Maria no Rio Grande do Sul, ou Suzano em São Paulo. Estão nossos filhos/netos, colegas de profissão e amigos preparados para uma rápida evacuação da edificação escolar em caso de algum sinistro? A resposta, por evidente, é negativa e não se tem notícia de qualquer treinamento nos colégios, principalmente da rede pública, para uma rápida e segura evacuação em uma situação de iminente perigo. Sendo assim, se faz necessário um plano de evacuação bem treinado e executado podendo evitar a perda de vidas.

Todavia, o que se observa de um modo geral é que nossas crianças ficam à mercê da própria sorte em situação de elevado risco, sem sequer saber o que fazer e qual o procedimento correto a adotar em questões atípicas. Ressalte-se que esta proposição trata de uma questão primordial na busca de mais segurança para nossas crianças e adolescentes de forma a preestabelecer critérios e procedimentos a serem adotados em cada instituição de ensino em situações emergenciais.

A possibilidade de diversos tipos de emergência, como situações de acidente na edificação, desabamentos, incêndio, enchentes, ou contra pessoas, e outras ocorrências, onde o fator tranqüilidade é de suma importância para a prevenção de pânico e outros acidentes graves, permitindo a evacuação imediata do local. Levando em conta a falta de procedimentos contra as ocorrências acima citadas nas unidades de ensino, bem como, dos que nelas atuam no local, frente a esses casos de infortúnio, onde há necessidade de preparar a todos para eventuais acontecimentos, sabendo que as escolas públicas não possuem um Plano de Emergência contra Incêndio ou Pânico, caso venha ocorrer alguma fatalidade na Unidade Escolar, colocando em risco a vida de alunos, professores e comunidade.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Arapongas, 18 de Outubro de 2019.

Adauto Fornazieri

Angélica Ferreira

Ademir Gallo Esplendor

Cleide Bisca

Aroldo Cezar Pagan

Fernando Henrique Oliveira

Reivaldo dos Santos